

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 140.296

ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR: CONSELHEIRO VALMIR GOMES RIBEIRO
RESPONSÁVEL: GLADSON DE LIMA CAMELI – CPF 434.611.072-04

PARECER PRÉVIO N° 880/2025

PLENÁRIO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO DO ESTADO DO ACRE. REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. ENVIO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Após análise das contas enviadas e diante de falhas formais, mostra-se cabível a emissão de Parecer Prévio para considerar regular com ressalvas as contas de governo, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE**, reunido nesta data, na **1609ª Sessão Plenária Ordinária Híbrida**, instituída pelo Ato Normativo nº 03, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do **Processo nº 140.296 - TCE/AC** e, após exame dos documentos que instruíram o feito, **à unanimidade**, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: Resolve emitir Parecer Prévio **APROVANDO** a Prestação de Contas do Governo do Estado do Acre, referente ao Exercício de 2020. **Por maioria**, foram vencidos o Conselheiro Relator e o Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias**, nos termos do voto parcialmente divergente, prolatado pelo **Conselheiro Antonio Jorge Malheiro**, acompanhado pelos **Conselheiros Ronald Polanco Ribeiro, Naluh Maria Lima Gouveia e José Ribamar Trindade de Oliveira**, no sentido de que sejam acrescidas **ressalvas**, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei Complementar

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Estadual nº 38/1993, quanto à dívida previdenciária do Estado e ao controle de inscrição em dívida ativa a curto prazo. Recomendando-se à origem a elaboração de um Plano de Amortização para o equacionamento do déficit atuarial ou outra ação que venha garantir a sustentabilidade financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS do Estado do Acre e providencie os devidos ajustes, subsidiados em documentação idônea, garantindo a fidedignidade das demonstrações contábeis a fim de evidenciar os valores da dívida ativa não tributária e dos ajustes para perdas de créditos.

Após as formalidades de estilo, pelo encaminhamento ao I. Sr. Governador do Estado das recomendações apresentadas pelo Relator e pela SECEX, constante no item “12.5” do Relatório Técnico (fls. 6.029/6.242), e pelo envio de cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado do Acre, para o seu julgamento, conforme o ordenamento constitucional (Constituição Estadual/1989, artigo 44, inciso VI).

Sessão Plenária Ordinária Híbrida do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco-Acre, 17 de julho de 2025.

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**
Presidente do TCE/AC

Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**
Relator

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**

Conselheiro **JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA**

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 140.296

ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR: CONSELHEIRO VALMIR GOMES RIBEIRO
RESPONSÁVEL: GLADSON DE LIMA CAMELI – CPF 434.611.072-04

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do **Governo do Estado do Acre**, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador, **Gladson de Lima Cameli**, encaminhada a este Tribunal conforme estabelece o art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, art. 61, inciso II, da Constituição Estadual, art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 e art. 6º, inciso III, do Regimento Interno e Resolução TCE/AC nº 87/2013.

As contas foram enviadas a esta Corte no dia 31 de março de 2021, conforme Declaração de Veracidade de folha 01, em observância ao artigo 2º, § 2º, inciso II, alínea h, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

A 1ª Inspeção Geral de Controle Externo - IGCE, emitiu Relatório Preliminar de Análise Técnica, de folhas 6029/6242, onde apontou as seguintes inconsistências:

1. Descumprimento do art. 160, § 5º (Incluído pela EC nº 55/2019) da Constituição do Estado do Acre, em razão da não execução orçamentária e financeira das despesas advindas das emendas parlamentares;

2. Descumprimento do art. 9º, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 39/1993, em razão do não atingimento do percentual mínimo de 25% dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores do quadro efetivo do Estado;

3. Descumprimento do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição, em razão da divergência entre o total dos Restos a Pagar inscritos no exercício de 2020 (Saldo do Balanço Financeiro) e o Demonstrativo da Dívida Flutuante, no montante de R\$ 3.282.647,56 (três milhões duzentos e oitenta e dois mil seiscientos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos);

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

4. Descumprimento dos artigos 94 e 96 da Lei Nº 4.320/64, haja vista a inconsistência no registro dos Bens Móveis, bem como, descumprimento do prazo previsto no Plano de Implantação dos Procedimentos Patrimoniais – PIPCP, conforme determina a Portaria da STN nº 548/2015;

5. Descumprimento dos artigos 94 e 96 da Lei Nº 4.320/64, haja vista a inconsistência no registro dos Bens Imóveis, bem como, descumprimento do prazo previsto no Plano de Implantação dos Procedimentos Patrimoniais – PIPCP, conforme determina a Portaria da STN nº 548/2015;

6. Descumprimento dos artigos 94 e 96 da Lei Nº 4.320/64, haja vista a inconsistência no registro dos Bens Intangíveis, bem como, descumprimento do prazo previsto no Plano de Implantação dos Procedimentos Patrimoniais – PIPCP, conforme determina a Portaria da STN nº 548/2015;

7. Descumprimento do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão do não cumprimento da recondução da despesa total com pessoal aos limites definidos no art. 22 da mesma Lei, vez que se verificou que, seria necessária uma redução de, no mínimo, 2,06% da despesa no 3º quadrimestre de 2019, o que não se concretizou, visto que foi reduzido apenas 1,43%. Já no 1º quadrimestre de 2020, quando deveria haver a recondução total, houve um aumento no percentual da despesa, chegando ao patamar de 55,50%;

8. Descumprimento do art. 2º, II, e § 5º da Lei Complementar 173/2020, pela não comprovação da aplicação dos valores não pagos à União (decorrentes da suspensão do pagamento das dívidas de que trata o caput do referido art. 2º), em ações de combate à Pandemia da Covid-19;

9. Infringência ao art. 6º, inciso V da Lei nº 9.717/1998, tendo em vista que o Instituto de Previdência está financiando construção e reforma de imóveis para abrigar a funcionalidade dos órgãos da administração direta e indireta do Estado, os quais prestam serviços contrários as finalidades previdenciárias, sem a devida comprovação de que os referidos empreendimentos, tenham por finalidade realizar a capitalização do Fundo de Previdência Social do Estado;

10. Descumprimento dos artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com art. 3º, § 1º, incisos VI e VII, da Portaria nº 464, de 2018, Processo TCE nº 140.296 – Parecer Prévio nº 880/2025/Plenário-TCE/AC

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

bem como, com o art. 40 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998, em razão do desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Estado do Acre;

11. Descumprimento dos artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com art. 3º, § 1º, incisos VI e VII, da Portaria nº 464, de 2018, em razão de inconsistência apresentada no Balanço Patrimonial do Estado, o qual omite o registro do déficit atuarial dos militares no valor de R\$ 4.109.596.714,74 (quatro bilhões cento e nove milhões quinhentos e noventa e seis mil setecentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), fato este que configura uma subavaliação do Passivo do Estado (efeito real), uma subavaliação do endividamento público (efeito real), ausência de transparência dos custos previdenciários e sua afetação ao patrimônio público (efeito potencial) e, em especial, nas políticas públicas atuais e futuras;

12. Descumprimento do Manual de Referência da Resolução TCE/AC nº 87/2013, 6ª Edição, em razão da ausência da documentação solicitada no item XIII do Anexo I;

13. Descumprimento do art. 48 da Lei 101/2000 (LRF), em razão da falta de informações quanto a realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

14. Descumprimento do art. 8º, Inciso I, alíneas “d” e “f”; e, Inciso II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, e “e”, do Decreto nº 10.540/2020, em razão da não disponibilização de informações decorrentes das exigências impostas pelos referidos dispositivos de forma direta e objetiva e em linguagem de fácil compreensão;

15. Descumprimento do art. 8º, § 1º, II, da Lei nº 12.527/2011, em razão da ausência de divulgação de registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

16. Descumprimento do art. 8º, § 1º, V, da Lei nº 12.527/2011, em razão da ausência de dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

17. Descumprimento do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, em razão da ausência ou inadequação de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

18. Descumprimento do art. 4º, I, e, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em razão de ausência de normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos na LDO 2020;

19. Descumprimento do art. 8º da LRF, em razão da ausência de regras para a programação financeira e cronograma de desembolso na LDO 2020;

20. Descumprimento do art. 4º, § 3º da LRF, em razão da ausência do Anexo de Riscos Fiscais;

21. Descumprimento do art. 5º, inciso III da LRF, em razão da ausência de disposições sobre a forma de utilização da reserva de contingência;

22. Inobservância ao art. 37 da Constituição Federal, em razão da falta de transparência e publicidade quanto à avaliação dos resultados dos benefícios fiscais concedidos;

23. Inobservância aos artigos 85 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da ausência do registro relativo ao Ajuste para Perdas da Dívida Ativa, por meio de uma conta redutora do ativo, para que permita a adequada evidenciação dos saldos;

24. Inobservância aos artigos 85 e 105 da Lei nº 4.320/64, bem como, inobservância ao subitem 5.2.3 do MCASP, 8ª edição, em razão da falta de registro no Ativo Circulante somente dos créditos inscritos em dívida ativa com razoável certeza de recebimento em até 12 meses da data dos Demonstrativos Contábeis;

25. Inobservância aos artigos 85 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista a falta de registro contábil da Dívida Ativa não Tributária do Governo Estadual;

26. Inobservância à Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, em razão das impropriedades contábeis apuradas nos valores relativos

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

às contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, informados nesta prestação de contas de governo, no DIPR e nos demonstrativos exigidos pela legislação em epígrafe.

Devidamente citado à fl. 6247, o gestor apresentou justificativas às fls. 6261/6294 e documentação às fls. 6295/6413.

Em nova análise a 1ª Inspeção Geral de Controle Externo - IGCE, emitiu Relatório Conclusivo de Análise Técnica, de folhas 6605/6647, onde apontou que as justificativas foram capazes de sanar algumas inconsistências, mas que ainda restavam as inconsistências apontadas nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 9 e 10 deste relatório.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este se manifestou por intermédio de seu Ilustre Procurador, **Dr. João Izidro de Melo Neto** à fl. 6655/6669, pugnando pela aprovação da contas.

É o RELATÓRIO.

Rio Branco – AC, 17 de julho de 2025.

VALMIR GOMES RIBEIRO
Conselheiro-Relator

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 140.296

ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR: CONSELHEIRO VALMIR GOMES RIBEIRO
RESPONSÁVEL: GLADSON DE LIMA CAMELI – CPF 434.611.072-04

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO VALMIR GOMES RIBEIRO

(Relator):

A presente Prestação de Contas foi elaborada em consonância com a Lei Complementar Federal nº 101/2000, com a Lei Federal nº 4.320/1964 e com a Resolução TCE/AC nº 87/2013, tendo sido encaminhada com a documentação necessária ao seu processamento (Resolução TCE/AC nº 87/2013).

Após a instrução do feito, restaram configuradas as seguintes inconsistências:

1. Descumprimento do art. 9º, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 39/1993, em razão do não atingimento do percentual mínimo de 25% dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores do quadro efetivo do Estado;

2. Descumprimento do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição, em razão da divergência entre o total dos Restos a Pagar inscritos no exercício de 2020 (Saldo do Balanço Financeiro) e o Demonstrativo da Dívida Flutuante, no montante de R\$ 3.282.647,56;

3. Descumprimento dos artigos 94 e 96 da Lei Nº 4.320/64, haja vista a inconsistência no registro dos Bens Móveis, bem como, descumprimento do prazo previsto no Plano de Implantação dos Procedimentos Patrimoniais – PIPCP, conforme determina a Portaria da STN nº 548/2015;

4. Descumprimento dos artigos 94 e 96 da Lei Nº 4.320/64, haja vista a inconsistência no registro dos Bens Imóveis, bem como, descumprimento do prazo previsto no Plano de Implantação dos Procedimentos Patrimoniais – PIPCP, conforme determina a Portaria da STN nº 548/2015;

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

5. Descumprimento dos artigos 94 e 96 da Lei Nº 4.320/64, haja vista a inconsistência no registro dos Bens Intangíveis, bem como, descumprimento do prazo previsto no Plano de Implantação dos Procedimentos Patrimoniais – PIPCP, conforme determina a Portaria da STN nº 548/2015;

6. Infringência ao art. 6º, inciso V da Lei nº 9.717/1998, tendo em vista que o Instituto de Previdência está financiando construção e reforma de imóveis para abrigar a funcionalidade dos órgãos da administração direta e indireta do Estado, os quais prestam serviços contrários as finalidades previdenciárias, sem a devida comprovação de que os referidos empreendimentos, tenham por finalidade realizar a capitalização do Fundo de Previdência Social do Estado;

7. Descumprimento dos artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com art. 3º, § 1º, incisos VI e VII, da Portaria nº 464, de 2018, bem como, com o art. 40 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998, em razão do desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Estado do Acre.

No tocante a divergências entre o total dos Restos a Pagar e inconsistências no registro dos Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, esta Corte de Contas já pacificou o entendimento de que tais inconsistências não ensejam a reprovação das contas, como se pode observar nos Pareceres Prévios nºs 768/2021, 772/2022, 834/2023 e 859/2024 e Acórdãos nº 14.157/2023 e 14.564/2024 do Plenário desta Corte.

No tocante ao não atingimento do percentual mínimo de 25% dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores do quadro efetivo do Estado, esta Corte de Contas já se pronunciou quando da emissão do Parecer Prévio nº 859/2024, onde firmou o entendimento de que tal inconsistência não enseja a desaprovação das contas. Ademais, pondera-se que, extraordinariamente no exercício de 2020, cujos efeitos nefastos da pandemia originada pela COVID19, de repercussão nacional, notadamente no Estado do Acre, os cargos em comissão acabaram por levar renda àquelas pessoas que não eram servidores efetivos e estavam praticamente impossibilitados de trabalhar na iniciativa privada. Neste

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

sentido, não seria razoável que o Governo exonerasse esses servidores para preencher estes cargos com quem já era servidor efetivo.

No que refere à alegada construção e reforma de imóveis para abrigar a funcionalidade dos órgãos da administração direta e indireta do Estado, com valores originários do ACREPREVIDÊNCIA, coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que as justificativas foram capazes de sanar essa inconsistência.

Quanto ao desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Estado do Acre, cabe registrar que na Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Previdência do Estado do Acre – FPS, exercício de 2020, este Tribunal decidiu pela não reprovação das contas, consoante Acórdão nº 14.130/2023, onde ficou recomendado à sua Excelência, o Sr. Governador, a necessidade de implantação de um Plano de Amortização para o equacionamento do déficit atuarial, o que deve ser acompanhado de perto por esta Corte de Contas.

Não obstante, a legislação brasileira vigente é cristalina no sentido de que o Gestor somente poderá ser responsabilizado em virtude de ação ou omissão com dolo direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções, na previsão do Art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) e art. 12 do Decreto nº 9.830/2019, a seguir transcritos:

Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB):

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas **em caso de dolo ou erro grosseiro.**

Decreto n. 9.830/2019:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir **com dolo, direto ou eventual**, ou cometer **erro grosseiro**, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, **só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.**

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

De acordo com a lei, mesmo existindo dano, o mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

No presente caso, o dolo, o erro grosseiro, que são condutas que se relacionam com a responsabilização de agentes públicos, não foram apontados nestes autos.

Este tem sido o entendimento desta Corte, conforme foi decidido nos Acórdãos nºs 13.030/2021 e 13.561/2022.

Feitas essas considerações, este Relator, acompanhando o douto Parecer do Ministério Público de Contas, pondera as circunstâncias excepcionais do exercício de 2020.

Conforme leciona o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹, ao julgar atos de gestão, o julgador deve considerar possíveis obstáculos e dificuldades enfrentadas pelo gestor, assim como deve levar em consideração as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

De fato, a pandemia originária da COVID-19 provocou impactos econômicos, sociais, educacionais e sanitários, dentre os quais a paralisação de atividades econômicas e a suspensão dos trabalhos dos servidores públicos.

Tais fatos, aliados à hierarquia dos bens jurídicos tutelados pelo direito, que tem no seu topo o direito à vida, bem como a inexigibilidade de conduta diversa, ante à situação conjuntural enfrentada pelo Governo do Estado do Acre no exercício de 2020, justificam uma análise diferenciada sem, entretanto, afastar a obrigação do governo do Estado de melhorar sua conduta futura em relação às inconsistências apontadas.

Assim, diante do exposto, visto e analisado o presente processo, consubstanciado no douto Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 6655/6669 e nos Princípios da Colegialidade, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, **concluo votando:** pela emissão de Parecer Prévio

¹ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. ([Regulamento](#))

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

considerando **REGULAR** a Prestação de Contas do **Governo do Estado do Acre**, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade, de sua Excelência, o Senhor Governador, **Gladson de Lima Cameli**, com fundamento no artigo 61, inciso I, da Constituição Estadual e artigo 36, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 38/93;

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, pelo encaminhamento de cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado do Acre para o seu julgamento, conforme mandamento constitucional.

Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como **VOTO**.

Rio Branco – AC, 17 de julho de 2025.

VALMIR GOMES RIBEIRO
Conselheiro-Relator